



As condições estabelecidas pelo Governo português no âmbito da reprivatização da TAP são compatíveis com o direito da União, com exceção da obrigação de manutenção e de desenvolvimento do centro de operações (*hub*) nacional

A Associação Peço a Palavra é uma associação de direito português sem fins lucrativos que se opõe ao processo de reprivatização da companhia aérea TAP – Transportes Aéreos Portugueses SA (a seguir «TAP»). Esta associação interpôs, com quatro particulares, um recurso no Supremo Tribunal Administrativo para anular o caderno de encargos adotado pelo Governo português em janeiro de 2015, no âmbito desta reprivatização. O processo de reprivatização indireta do capital social da TAP devia ser realizado nomeadamente pela venda direta dita «de referência» de ações representativas de até 61% do capital social da TAP SGPS SA (a sociedade holding detentora do capital da TAP).

A associação e os particulares sustentam que algumas das condições incluídas nesse caderno de encargos violam as liberdades de estabelecimento e de prestação de serviços consagradas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O Supremo Tribunal Administrativo decidiu submeter questões ao Tribunal de Justiça sobre a conformidade, com o direito da União, dessas condições que consistem na obrigação de manter em Portugal a sede e a direção efetiva da empresa, na capacidade de cumprir as obrigações de serviço público e no compromisso de manter e desenvolver o centro de operações (*hub*) nacional existente.

Com o seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal de Justiça declara que o artigo 49.º TFUE (proibição das restrições à liberdade de estabelecimento) não se opõe às duas primeiras condições referidas. Em contrapartida, a exigência, para o adquirente da participação, de assegurar a manutenção e o desenvolvimento do centro de operações (*hub*) nacional existente constitui uma restrição não justificada à liberdade de estabelecimento.**

Antes de mais, no que se refere à exigência segundo a qual o adquirente é obrigado a cumprir as obrigações de serviço público em causa, o Tribunal de Justiça recorda que, segundo o caderno de encargos, esta exigência tem por objeto a capacidade para assegurar o cumprimento, das obrigações de serviço público que incumbem à TAP, incluindo no que concerne às ligações aéreas entre os principais aeroportos nacionais e as regiões autónomas, quando aplicável, bem como a continuidade e reforço das rotas que sirvam as regiões autónomas, a diáspora e os países e comunidades de expressão ou língua oficial portuguesa. O Tribunal de Justiça sublinha que, no passado, Portugal impôs às transportadoras aéreas que operavam essas ligações aéreas regulares entre Portugal e as suas regiões autónomas, como as regiões ultraperiféricas das ilhas dos Açores ou da ilha da Madeira, obrigações de serviço público cuja conformidade com o regulamento relativo à exploração dos serviços aéreos ¹ não foi posta em causa. Na medida em que esse regulamento realizou uma harmonização exaustiva a nível da União no domínio das obrigações de serviço público no setor dos serviços de transporte aéreo, qualquer medida nacional adotada nesse domínio deve ser apreciada à luz das disposições dessa medida de harmonização (ou seja, o regulamento) e não das disposições do direito primário (ou seja, a

¹ Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO 2008, L 293, p. 3).

liberdade de estabelecimento consagrada no artigo 49.º TFUE). O Tribunal de Justiça observa que resulta do regulamento que as obrigações de serviço público só podem ser impostas por um Estado-Membro em relação a determinadas ligações aéreas dentro da União, nomeadamente as que ligam um aeroporto localizado na União e um aeroporto que sirva uma zona periférica localizada no seu território. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considera que, dado que o caderno de encargos se limita a exigir o cumprimento, pelo novo acionista selecionado no termo do processo de reprivatização em causa, de eventuais obrigações de serviço público impostas à TAP em conformidade com os requisitos substanciais e processuais previstos no regulamento, esta medida nacional é conforme com o direito da União, sem que haja que apreciá-la à luz do direito primário, em especial à luz da liberdade de estabelecimento.

Em contrapartida, uma vez que as obrigações relativas, respetivamente, à manutenção da sede e da direção efetiva em Portugal bem como à manutenção e desenvolvimento do centro de operações (*hub*) nacional existente, não pertencem a um domínio harmonizado pelo regulamento, devem ser apreciadas à luz do direito primário, em especial da liberdade de estabelecimento. Segundo o Tribunal de Justiça, essas exigências constituem efetivamente restrições à liberdade de estabelecimento uma vez que dificultam ou tornam menos atrativo o exercício dessa liberdade, na medida em que implicam, para o adquirente, restrições à liberdade de decisão de que dispõem normalmente os órgãos da TAP SGPS.

Em seguida, o Tribunal de Justiça analisa se essas condições podem ser justificadas à luz do direito da União. Considera que a necessidade de assegurar o serviço de interesse geral destinado a garantir que os serviços regulares de transporte aéreo que têm como destino ou proveniência os países terceiros lusófonos com os quais Portugal tem laços históricos, culturais e sociais específicos (como Angola, Moçambique ou o Brasil) são suficientes, constitui uma razão imperiosa de interesse geral que pode justificar essas medidas.

O Tribunal de Justiça declara que a exigência relativa à manutenção da sede e da direção efetiva da sociedade em Portugal é proporcionada à luz da referida razão imperiosa de interesse geral, uma vez que essa manutenção é indispensável para garantir os direitos de tráfego aéreo reconhecidos ao abrigo dos acordos bilaterais celebrados entre este Estado-Membro e os países terceiros referidos. Esses acordos subordinam, com efeito, sob reserva de verificação pelo Supremo Tribunal Administrativo, os direitos de tráfego de que beneficia a TAP para as ligações aéreas com esses países à manutenção do estabelecimento principal da TAP em Portugal. A transferência da sede para outro país implicaria, além disso, a perda de validade da licença de exploração e do certificado de operador aéreo concedidos à TAP pela autoridade portuguesa competente, obstando à exploração de todos os serviços regulares de transporte aéreo, incluindo os que têm como destino ou proveniência os países terceiros lusófonos em causa, que representam uma parte substancial das atividades da TAP. Além disso, a proporcionalidade dessa exigência é corroborada pelo facto de esta não se opor a que a TAP crie estabelecimentos secundários, como sucursais ou filiais fora de Portugal.

No entanto, o Tribunal de Justiça considera que **a exigência relativa à manutenção e ao desenvolvimento do centro de operações (*hub*) nacional existente vai além do que é necessário para alcançar o objetivo pretendido de conectividade dos países terceiros lusófonos em causa.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca 📞 (+352) 4303 3667.